



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.951/14

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. José Leonardo Paiva Pessoa, Presidente do **Conselho Estadual de Assistência Social** – CEAS contra os atos da Gestora do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Sr^a Maria Aparecida Ramos de Meneses, exercício 2014.

De acordo com o denunciante a Proposta de Orçamento da Assistência Social do exercício de 2014 não foi encaminhado para aprovação e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social, antes do envio à Assembléia Legislativa Estadual. Ainda de acordo com a denúncia, a Gestão Pública Estadual não estaria respeitando o devido encaminhando da proposta de orçamento, já que antes deveria passar pelo Conselho Estadual.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, fez diligência nos Órgãos e Secretarias envolvidas, colhendo informações e, em seguida emitiu o Relatório Técnico de fls. 19/22 dos autos, constatando o seguinte:

A Lei Estadual nº 6.127, de 23.10.1995, em seu artigo 14 determina que os recursos do FEAS serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas e os planos e programas aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social. Assim, entendeu ser pertinente a alegação do Sr. José Leonardo Paiva Pessoa, caso seja comprovada a ausência de tal encaminhamento ao referido Conselho.

Foram realizadas diligências na Secretaria de Estado do Desenvolvimento – SEDH (órgão gestor do FEAS) e no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, com o objetivo de colher documentos e informações acerca do fato denunciado. Na Casa dos Conselhos, onde funciona o CEAS, foi informado que a atual presidente, Sra. Jaciana Moura Magalhães, estava de licença maternidade e, naquela oportunidade, não havia ninguém para prestar informações. Na SEDH, foram apresentadas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, realizadas no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014, além de cópia do Ofício enviado pelo denunciante ao Procurador Geral do Estado, no mesmo teor do que fora dirigido a esta Corte, junto com a correspondente resposta. (Anexos/Apensados – Achados de Auditoria – Doc. nº 08567/15, 08572/15 e 08574/15).

Nos documentos apresentados, a Secretaria Executiva do CEAS declara que os mesmos referem-se “às discussões do Orçamento da Assistência Social 2014”. Todavia, após analisá-los, esta Auditoria constatou que o Orçamento Estadual de 2014 – LOAS esteve na pauta, apenas, da 30ª Reunião Ordinária, realizada em 31/11/2013, e foi retirado em razão da ausência do presidente do Conselho. Ressalte-se que, não obstante estar dito na referida Ata que na reunião seguinte a matéria retornaria para discussão, isso não aconteceu. (Anexos/Apensados – Achados de Auditoria – 08567/15). Ao Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, em 17/06/2014, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, justificou a não apresentação do Orçamento de 2014 ao colegiado em função do “exíguo período de tempo”. Na oportunidade reiterou a abertura do Órgão ao CEAS para acompanhar e contribuir para a construção do Orçamento da Assistência Social, por considerar, além da sua função, a capacidade de avaliar, deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e a então instituição da Comissão de Orçamento e Financiamento da Assistência Social por aquele Conselho. (Anexos/Apensados – Achados de Auditoria - Doc. nº 8574/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.951/14

Em sua conclusão, a Auditoria afirma que o Orçamento Estadual de 2014 – LOAS foi encaminhado ao CEAS e esteve na pauta de sua reunião ocorrida em 31/11/2013, todavia não foi apreciado em razão de, na ocasião, o presidente do Conselho não estar presente.

O Presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) CONHEÇAM da presente denúncia;
- 2) Julguem-na IMPROCEDENTE, em razão dos fatos apurados pela Douta Auditoria;
- 3) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13.951/14

Objeto: Denúncia

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social

Gestora Responsável: Maria Aparecida Ramos de Meneses

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra a *Srª Maria Aparecida Ramos de Meneses*, Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social. Pelo Conhecimento e Improcedência da Denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0188/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 13.951/14**, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. José Leonardo Paiva Pessoa, contra atos da Gestora do **FEAS-Fundo Estadual de Assistência Social**, *Srª Maria Aparecida Ramos de Meneses*, acerca de possíveis irregularidades praticadas no encaminhamento da proposta de orçamento, no exercício de 2014, **ACORDAM** os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONHECER** da Presente **DENÚNCIA**;
- b) **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em razão dos fatos apurados pela Douta Auditoria;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de maio de 2015.

Cons. André Carlo Torres Pontes
No exercício da **PRESIDÊNCIA**

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente.

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Em 20 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL